



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES

Processo nº 13800/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025

Projeto de Emenda nº 25/2025

Autoria: Vereador Professor Antônio César



Ementa: PROJETO DE LEI. ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.999, DE 30 DE SETEMBRO DE 2021, QUE INSTITUI O “PROGRAMA VOU DE BIKE”, VISANDO REESTRUTURÁ-LO PARA ADEQUAÇÃO ÀS NOVAS DINÂMICAS DE MOBILIDADE NA CIDADE DE LINHARES. VIABILIDADE JURÍDICA. CONSIDERAÇÕES.

I. RELATÓRIO

Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Professor Antônio César, cujo conteúdo, em suma, dispõe sobre a reestruturação do “Programa Vou de Bike”, adequando a legislação já existente às novas dinâmicas de mobilidade urbana, com enfoque na implantação e integração do sistema de uso de bicicletas públicas e compartilhadas.

A matéria foi protocolizada em 27.08.2025, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao supracitado projeto de lei, nos termos do parecer técnico de fls. 14/17.

Em tempo, o autor da proposição protocolou o Projeto de Emenda de nº 25/2025, visando adequar a redação do artigo 7º do PLO, no que concerne ao prazo de vigência da lei.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018. Eis o sucinto relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Inicialmente, verifica-se a constitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária em análise, uma vez que a matéria por ele tratada insere-se no âmbito do interesse local. Nesse sentido, o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, competência essa que é igualmente reafirmada pelo artigo 28, inciso I, da Constituição do Estado do Espírito Santo.

Ademais, a proposição está contemplada nos artigos da Constituição Federal que tratam da competência comum entre os entes federados para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 23, VI) e estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito (Art. 23, XII).

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente propositura no que diz respeito à legitimidade parlamentar para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma não modificou a estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, tampouco lhes outorgou novas atribuições. A rigor, importante se ressaltar que as hipóteses constitucionais de iniciativa privativa formam um rol taxativo.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Assim, verifica-se que o Projeto de Lei Ordinária em discussão não vislumbra qualquer ofensa à tripartição de poderes, pois não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública, nem tampouco cria atribuição estranha às garantias constitucionais.

Quanto à matéria, não se verifica qualquer inobservância às regras e princípios, direitos e garantias de caráter material previstos na Constituição Federal. No mesmo sentido, a temática trazida pela proposição em exame não apresenta relação conflituosa com as normas de caráter material contidas na Constituição Capixaba e demais leis infraconstitucionais.

Finalmente, vale destacar ainda que o Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025 está alinhado aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 da ONU, sobretudo quanto ao ODS 11, meta 11.2, que dispõe "Até 2030, proporcionar o acesso a sistemas de transporte seguros, acessíveis, sustentáveis e a preço acessível para todos, melhorando a segurança rodoviária por meio da expansão dos transportes públicos [...]".

Dessa maneira, não reside no presente projeto de lei nenhum vício formal ou material, estando o conteúdo do ato em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa e não vinculante do parecer jurídico, e assegurada a soberania do Plenário, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES, entende pela VIABILIDADE do **Projeto de Lei Ordinária nº 143/2025** e do **Projeto de Emenda nº 25/2025**, ambos de autoria do Vereador Professor Antônio César.

Linhares/ES, 07 de outubro de 2025.

CAIO FERRAZ
Presidente

ADRIEL PAJÉ
Relator

SARGENTO ROMANHA
Membro



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310031003200370037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Caio Ferraz Ramos** em **14/10/2025 10:54**

Checksum: **717ACF6CF00A8AA37D4CA84B86D03EEBC2EB374B442BA6E4D98B80D57F99F0C5**

Assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO ROMANHA** em **14/10/2025 10:59**

Checksum: **9F9F48C642E156DDA62039E72505C4D5D47B80A4EF24DAB09088E08C37798400**

Assinado eletronicamente por **ADRIEL SILVA SOUZA** em **14/10/2025 13:13**

Checksum: **419DA849763B9687EF8FF988877419F1A7A5C7C4D34F04C1068A5498AD342C12**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> com o identificador 3100310031003200370037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.